



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB. 775  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 19, 05, 09  
*Devido*  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siape 751683

CC02/C06  
Fls. 446

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 35366.001569/2005-41  
**Recurso nº** 148.279 Voluntário  
**Matéria** APROPRIAÇÃO INDÉBITA  
**Acórdão nº** 206-01.450  
**Sessão de** 09 de outubro de 2008  
**Recorrente** REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2001 a 28/02/2002

**INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO  
E DA AMPLA DEFESA.**

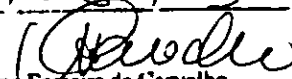
Deve ser dada ciência, ao contribuinte, de manifestações proferidas pelo agente notificante após a impugnação, em respeito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

Decisão-Notificação Nula.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 35366.001569/2005-41  
Acórdão n.º 206-01.450

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB. <sup>MS</sup>  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 19, 05, 09  
  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siape 751683

CC02/C06  
Fls. 447

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em anular a Decisão de Primeira Instância.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

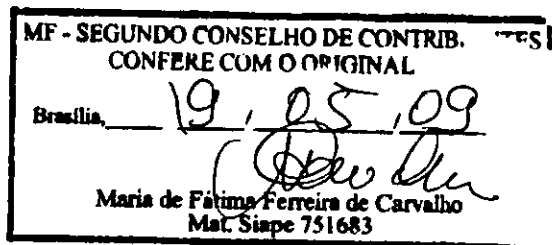
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente à de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte dos segurados empregados, arrecadadas pela empresa mediante desconto de suas remunerações.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 27 a 29), o fato gerador da contribuição lançada ocorreu com o pagamento das remunerações aos segurados empregados, sendo os descontos verificados pela fiscalização por meio da folha de pagamento, tendo sido examinados as folhas, os recibos de pagamento e o Registro de Empregados.

A autoridade lançadora informa, ainda, que a situação descrita acima configura a prática de crime previsto na Lei, motivo pelo qual será objeto de Representação Fiscal Para Fins Penais, com comunicação à autoridade competente para as providências cabíveis.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 37 a 150 e o INSS, por meio da DN nº 21.401.4/0170/2003 (fls. 153 a 158), julgou o lançamento procedente.

A notificada, inconformada com a decisão, recorreu tempestivamente ao CRPS (fls. 162 a 179), requerendo o conhecimento do recurso sem a necessidade de depósito recursal e repetindo basicamente as alegações já apresentadas na impugnação.

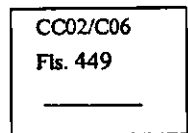
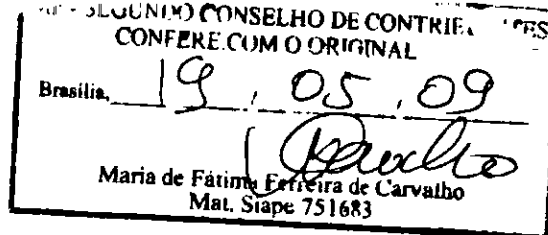
Preliminarmente, alega nulidade da decisão recorrida por afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa e reitera que, nos termos do art. 142 do CTN, a NFLD deve conter valores precisos, indicar o *quantum* devido, de forma a garantir ao contribuinte a plena ciência dos valores devidos.

Insiste que, para cobrança do crédito, é necessário a inscrição da dívida na repartição administrativa competente e sua cobrança por meio das vias ordinárias competentes e que, ao se considerar aplicável a Taxa Selic, não se poderá fazer incidir qualquer outro encargo a título de juros ou correção monetária, sob pena de ocorrer *bis in idem*.

Entende que a aplicação da taxa selic é ilegal e que os juros a serem aplicados ao presente caso não podem superar os 12%, requerendo, caso se mantenha a cobrança da taxa Selic, que seja excluído do cálculo quaisquer juros e correção monetária.

Afirma que houve o trânsito em julgado das decisões que autoriza a compensação efetuada pela recorrente e protesta pela juntada, aos autos, da certidão original ou por cópia autenticada, emitida pelo E. TRF da 5ª Região e pela 18ª Vara Federal, nos processos nº 95.0011425-9 e 95.0032246-3, respectivamente e conclui que a compensação dos débitos tributários com os créditos da recorrente é perfeitamente possível e legal, não estando pendente nenhuma condição para o exaurimento das obrigações da contribuinte, ora recorrente.

Destaca que para caracterizar o crime a que a fiscalização se refere, é necessário ser examinado os livros diários, o que incorreu na presente na presente fiscalização, não podendo caracterizar crime contra a Seguridade Social baseando-se somente nas folhas de pagamento, recibos de pagamento e fichas de registro de empregados.



O recurso foi considerado deserto pela ADREC GEX São Paulo (fl. 415) e, após a cientificação do sujeito passivo, o processo foi encaminhado para o Serviço de Dívida Ativa.

Tendo em vista a existência de liminar em mandado de segurança determinando a apreciação do recurso, o processo foi encaminhado à 2ª CAJ do CRPS sem que a Seção de Análise de Defesa e Recurso apresentasse suas contra-razões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso apresentado é tempestivo e não há óbice para o seu conhecimento.

Da análise dos autos, algumas inconsistências foram observadas.

A recorrente alega, em sua defesa, que efetuou compensações amparada em decisão judicial nos autos da ação de nº 95.0032246-3 que, segundo afirma, transitou em julgado.

A autoridade julgadora de primeira instância afirmou, no item 9 da decisão recorrida (fl. 157), que “*informa a Sra. AFPS notificante, item 5 acima, de que não há notícia de trânsito em julgado dos referidos processos*” e concluiu que não restou satisfeita condição imposta na decisão judicial para que se faça compensação.


Porém, trata-se de uma inovação do julgador monocrático, já que não consta, dos autos, essa informação da “ Sra AFPS notificante”, e o item 5 a que se refere o julgador monocrático trata sobre acréscimos legais e não sobre informação de que não teria ocorrido trânsito em julgado.

Portanto, a primeira instância administrativa tomou sua decisão com base em uma informação fiscal que não consta dos autos.

Tal fato configura ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, já que não foi dada ciência, ao contribuinte, da referida informação prestada pelo agente notificante.

Entendo que é necessário que o órgão julgador de primeira instância se pronuncie em relação à referida ação judicial, informando se de fato houve o trânsito em julgado alegado pela recorrente ou se houve interposição de recurso, pelo INSS, contra a decisão judicial trazida aos autos pela notificada, apontando, na DN, de forma clara e precisa, as fontes de suas informações, para que o contribuinte possa exercer o seu direito de defesa em sua plenitude.

Outra inconsistência observada se refere ao fato de constar, no item 8 da DN, o que o AFPS Analista afirmou como sendo a transcrição do “último parágrafo de fls. 158 dos autos”. Todavia, não ficou claro a que autos o julgador singular está se referindo, já que o que se encontra ali transcrito não corresponde ao que consta à fl. 158 do presente processo.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÕES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19, 05, 09

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Sispae 751683

Portanto, algumas das argumentações trazidas na DN não são pertinentes ao processo em discussão, o que dificulta o exercício da ampla defesa da recorrente.

Dessa forma, diante das irregularidades acima apontadas, a nulidade da DN merece ser decretada, em conformidade com o art. 59, inciso II, Decreto n° 70.235/72, que dispõe:

*“Art. 59 - São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”(grifei).*

Por todo o exposto,

Voto no sentido de CONHECER do recurso e ANULAR A DECISÃO-NOTIFICAÇÃO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2008



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS